

TEXTO 02

CONTEXTO MIGRATÓRIO E MARCO LEGAL BRASILEIRO

FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL E NO MUNDO

O periódico Population Facts (Fatos Populacionais) das Nações Unidas (UN) informa que o número de migrantes internacionais chegou a 258 milhões de pessoas em 2017. Esse universo abrange tanto as migrações voluntárias como as forçadas. Entre 2000 e 2017, o número total de migrantes internacionais aumentou de 173 para 258 milhões de pessoas, representando uma elevação de 49% em 17 anos. Em 2000, os migrantes internacionais representavam 2,8% da população global. Em 2017, representam 3,4%¹.

Num recorte específico para os deslocamentos forçados, o ACNUR divulga em 19 de junho de 2018, no relatório anual *Tendências Globais*², que 68,5 milhões de pessoas estavam deslocadas por guerras e conflitos, destas 16,2 milhões somente no ano de 2017³.

São 44,5 mil pessoas sendo forçosamente deslocadas por dia. Uma pessoa deslocada a cada dois segundos. Guerras, outras formas de violência e perseguições levaram a novos recordes em 2017, pelo quinto ano consecutivo. “*Em comparação à população mundial, uma em cada 110 pessoas encontra-se fora das suas comunidades de origem devido a guerras, conflitos e outras formas de violência*”. Especialistas qualificam este momento como a maior questão humanitária desde a segunda guerra mundial.

A Síria lidera o ranking com 6,3 milhões de deslocados. Seguida pelo Afeganistão (2,6 milhões), Sudão do Sul (2,4 milhões), Myanmar (1,2 milhões) e Somália (986.400). Somente estes cinco países concentram 68% das situações reconhecidas de refúgio. Entre os países

¹ The world counted 258 million international migrants in 2017, representing 3.4 per cent of global population. Population Facts. Dezembro de 2017. Disponível em: http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/popfacts/PopFacts_2017-5.pdf.

² ACNUR. Tendencias Globales. Desplazamiento Forzado en 2017. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf

³ ACNUR. Deslocamento forçado supera 68 milhões de pessoas em 2017 e demanda novo acordo global sobre refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/>



que mais acolheram refugiados está a Turquia (3,5 milhões), Paquistão (1,4 milhões), Uganda (1,4 milhões), Líbano (998.900), Irã (979.400), Alemanha (970.400), Bangladesh (932.200) e Sudão (906.600)⁴.

O relatório do ACNUR explica que entre o total de deslocados, 25,4 milhões deixaram seus países para escapar de conflitos e perseguições, enquanto 40 milhões estão deslocadas dentro do seu próprio território. Dois terços das pessoas que são forçadas a fugir migraram internamente e não deixaram os seus próprios países.

O relatório mostra ainda que 85% dos deslocados forçados estão em países em desenvolvimento, muitos dos quais extremamente pobres e sem a cooperação externa necessária para prestar apoio a essas populações.

Outro dado extremamente relevante, seja para lembrar o caráter humanitário da questão migratória, seja para desconstruir os discursos antimigratórios fundamentados no medo, é o de que população global deslocada é jovem. 53% são crianças, das quais muitas desacompanhadas ou separadas de suas famílias.

A obsessão pelo controle de fronteiras à qual Dal Maso⁵ se refere, é expressa hoje nas “*mais de 60 fronteiras terrestres militarizadas e separadas por barreiras físicas nos cinco continentes*”⁶ entra as quais os aberrantes muros que separam a Palestina de Israel e midiática cogitação de elevar muros nas fronteiras entre os Estados Unidos e o México para bloquear a entrada não autorizada de estrangeiros por esta via, motivando a resposta global humanitária definida pelo enunciado “*mais pontes, menos muros*”.

ASSISTA!

Let me live (Deixe-me viver). Cisjordânia, 2009. Dirigido pela brasileira Fernanda Fontes Varella. Prêmio Festival de Cinema e Direitos Humanos da Anistia Internacional.

⁴ ACNUR. Tendencias Globales. Desplazamiento Forzado en 2017. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf

⁵ Tarciso Dal Maso Jardim: A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%A9s-e-Cidadania.pdf

⁶ Migrações e refúgio: travessias interdisciplinares, desafios globais. Ariane Rego de Paiva, Áurea Cristina Santos Dias e Carolina Moulin. Disponível em: file:///C:/Users/Andreia/Downloads/OSQ_41_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf

Na realidade atual do Brasil, diferente de outros períodos da história, a imigração é muito pequena quando comparada a países de mesmo porte populacional.

Lucas Borges Teixeira, em artigo especial sobre imigração⁷ explica que “mesmo com a entrada recente de cerca de 60 mil venezuelanos e com as ondas imigratórias de haitianos e bolivianos nas últimas décadas, a concentração de pessoas nascidas fora do país hoje é das menores da nossa história”.

“A Polícia Federal estima em cerca de 750 mil a população estrangeira no Brasil - o que, em um universo de 207 milhões de habitantes, dá um percentual de 0,4%. Se esse número for subestimado e a realidade for, por exemplo, o triplo disso, o Brasil teria cerca de 1,2% de sua população formada por imigrantes. Nos Estados Unidos, a proporção é dez vezes essa: 12,3%. (...) Quase um quinto dos imigrantes do mundo mora nos Estados Unidos. Com quase 50 milhões de imigrantes, legais ou não, os EUA têm 15% da população formada por estrangeiros. Em seguida, estão Arábia Saudita e Alemanha, com 12,2 milhões de estrangeiros cada - o que representa 37% da população em território saudita e 15% no país de Ângela Merkel. A concentração de estrangeiros aqui está abaixo também da vista em outros países com mais de 100 milhões de habitantes, como Rússia (8,1%), Japão (1,8%) e Paquistão (1,7%). Na região, a Argentina (4,9%) tem, proporcionalmente, dez vezes o volume de estrangeiros visto no Brasil. No Chile (2,7%) e no Paraguai (2,4%), a concentração também é maior.”

FONTE: O Brasil tem pouco imigrante. Presença estrangeira no país hoje é uma das menores da história e do mundo. São Paulo, agosto de 2018. Disponível em:

<https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-mundial.htm#menos-imigrantes-do-que-argentina-e-paraguai>

Paradoxalmente, é interessante observar que a quantidade de brasileiros no exterior é três vezes maior do que o número de imigrantes no país. Para cada imigrante no Brasil, existe três ou mais brasileiros emigrados. Certamente, brasileiros que migraram em busca de melhores condições de vida para si e suas famílias. Seriam aceitáveis intolerância ou violências contra os brasileiros e suas famílias no exterior?

⁷ O Brasil tem pouco imigrante Presença estrangeira no país hoje é uma das menores da história e do mundo. São Paulo, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-mundial.htm#menos-imigrantes-do-que-argentina-e-paraguai>

Direitos humanos de brasileiros residentes fora do Brasil, independente da regularidade ou não da situação migratória, devem ser defendidos e protegidos sob qualquer circunstância. Do mesmo modo, os direitos humanos de estrangeiros no Brasil.

O combate aos preconceitos, discriminações e à xenofobia do brasileiro em relação ao migrante tem feito parte do conjunto de elementos pautados pelos atores sociais e organizações que tem atuado no contexto da política migratória nacional.

As fontes oficiais nacionais não oferecem, portanto elementos para a fundamentação de discursos protecionistas ou restritivos, geralmente motivados pelo medo e pelo sentido de autopreservação. Fronteiras geopolíticas não devem se converter em barreiras para a humanidade.



FONTE: O Brasil tem pouco imigrante Presença estrangeira no país hoje é uma das menores da história e do mundo. São Paulo, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#menos-imigrantes-do-que-argentina-e-paraguai>

ASSISTA!

GREG NEWS com Gregório Duvivier: REFUGIADOS. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=7VJATQFcRXQ>



O tema das migrações tem ocupado um grande espaço nos meios de comunicação e na agenda política do Brasil, especialmente a partir da imigração haitiana após o terremoto de 2010. Em 2014 este tema ganha nova força com a chegada de venezuelanos através da fronteira com o estado de Roraima. Historicamente, contudo, povos de diversas nacionalidades têm buscado o Brasil em busca de segurança e melhores condições de vida para suas famílias.

Segundo o relatório do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)⁸, organização vinculada ao Ministério da Justiça, nos últimos sete anos o Brasil recebeu 126.102 solicitações de refúgio. Em 2017 foram 33.866 solicitações, superando o maior registro que foi em 2014. “É um recorde e o triplo do número de pedidos recebidos em 2016, mas ainda uma parcela ínfima da crise global: a ONU calcula haver no mundo 22,5 milhões de refugiados, concentrados sobretudo na África e no Oriente Médio.” (IDOETA, 2018).

Após o terremoto, cidadãos haitianos recorreram à “Guiana Francesa, Venezuela, Equador, Colômbia, Peru, Bolívia, Chile, Argentina e Brasil. Proporcionalmente, o Brasil recebeu um contingente desse fluxo migratório menor do que outros desses países”. (ARRUDA, 2013).

Também para os venezuelanos, pela proximidade da fronteira, o Brasil tem sido um dos países de destino. “(...) outros países aparecem como destinos principais dos venezuelanos antes do Brasil, como Colômbia, Panamá, Equador e até mesmo Estados Unidos e Espanha.” (DELFIM, 2017).

Os fluxos migratórios de haitianos e venezuelanos para o Brasil assumiram uma dimensão político-social importante, tanto em razão da expressiva quantidade de pessoas que buscam amparo no Brasil, como pelo direcionamento de grandes demandas humanitárias para pequenas cidades de fronteira incapazes de respondê-las (Brasiléia, AC e Pacaraima, RR). Dos pedidos de refúgio realizados entre 2010 e 2017, 52.246 foram de haitianos e 22.315 de venezuelanos.

⁸ Refúgio em Números 2017. CONARE/Ministério da Justiça. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf.



Como explicado anteriormente, o refúgio abraça um conjunto de situações muito específicas de violações de direitos humanos, onde não se enquadram as questões econômicas e ambientais. Das situações de refúgio formalmente reconhecidas pelo Brasil nos últimos sete anos como refúgio, 39% são da Síria, 13% da República Democrática do Congo, 4% da Colômbia, 4% da Palestina e 3% do Paquistão. Apenas dois haitianos e 18 venezuelanos tiveram este status reconhecido entre 2010 e 2017.

Outros dispositivos legais vêm sendo implementados para a regularização da situação migratória de pessoas que, mesmo em grave situação de vulnerabilidade, não se enquadram nas justificativas de refúgio.

No Brasil, as questões relativas à migração são de competência do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal. A instância responsável por receber as solicitações de refúgio e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para ter reconhecido este status é o CONARE. Outros aspectos da política migratória são assumidos pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

De acordo com o relatório do CONARE, o Brasil tem efetivamente reconhecidos 10.145 refugiados. Assim como no mundo, a Síria lidera o ranking do refúgio no Brasil, seguida por congoleses e colombianos.

“A proximidade geográfica (venezuelanos), o idioma (angolanos) e as redes migratórias (haitianos, cubanos e chineses), combinados com as expectativas econômicas (trabalho, mesmo que informal), jurídicas (regularização migratória) e de melhora na qualidade de vida são atrativos num período em que cresce a xenofobia, o alto controle migratório e criminalização das migrações no mundo”, (DELFIM, 2018.)

O relatório do CONARE registra que apenas 5.134 dos refugiados reconhecidos pelo Brasil, ainda vivem em território nacional. O que evidencia que a fixação de um migrante em determinado território pode não se confirmar como solução definitiva e está condicionada a uma série de fatores.

Venezuelanos, haitianos, cubanos, angolanos e chineses são as cinco nacionalidades que mais pediram refúgio no Brasil em 2017. A Venezuela responde por 53% das solicitações do ano passado. Todas ainda em tramitação.

“(...) o pedido de refúgio permanece como solução encontrada pelos venezuelanos para conseguir uma regularização migratória rápida – ainda que precária e provisória – e poder tirar documentos como CPF e carteira de trabalho.” Outras nacionalidades também apelam para este recurso.” (DELFIM, 2017)

Delfim avalia que a questão venezuelana, se reconhecida pelo Brasil como “de grave e generalizada violação de direitos humanos” se enquadraria entre as justificativas para a aceitação do pedido de refúgio, atendendo aos requisitos da legislação brasileira. Avalia ainda que, enquanto permanece este “limbo”, as solicitações de venezuelanos somam-se à *“já congestionada fila de solicitações de refúgio que aguardam por um parecer do CONARE”*, cuja espera pode ser maior que cinco anos. (DELFIM, 2017)



Terremoto no Haiti, em 2010, é o que deixou mais vítimas neste século
Foto: Damon Winter/The New York Times



Venezuelanos que vivem na Praça Simón Bolívar, em Boa Vista, fazem fila para receber alimentos fornecidos por membros da comunidade local.
Foto: ACNUR/Reynesson Damasceno

Os casos dos haitianos e dos venezuelanos são emblemáticos para o Brasil. A questão política e humanitária, o aquecimento dos debates, a busca por alternativas e a proposição de medidas resultaram em instrumentos legais importantes.



LEI DO REFÚGIO, RESOLUÇÕES NORMATIVAS E LEI DE MIGRAÇÃO

Ainda que os números da migração sejam pequenos em relação ao contexto global, o Estado brasileiro tem se dedicado a encontrar meios para receber solidariamente os povos que buscam o país em graves situações de vulnerabilidade e violação de direitos.

A concessão do status de refugiado no Brasil é regulada desde 1997 pela Lei nº 9.474, conhecida como Lei do Refúgio⁹. A lei está alinhada à Convenção de 1951¹⁰ e ao Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre o Estatuto de Refugiado¹¹.

Lei 9.474 de 22 de julho de 1997: Lei do Refúgio

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Com a explosão de solicitações de refúgio, especialmente por parte de haitianos e venezuelanos - não estando as situações migratórias em questão exatamente amparadas pela

⁹ LEI DO REFÚGIO. Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em 20 set. de 2018.

¹⁰ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em 21 set. de 2018.

¹¹ PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em 21 set. de 2018.



lei de refúgio – houve um esforço dos órgãos competentes em formular instrumentos capazes de oferecer respostas imediatas e salvaguardar a proteção destes indivíduos.

Já em 2012 foi instituído pelo CNIG o que ficou conhecido como “visto humanitário”, através da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97 de 12 de janeiro de 2012¹²:

“Artigo 1º: Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.”

Especialistas avaliam que o visto humanitário é um importante instrumento para prevenir vulnerabilidades e violações de direitos do migrante desde sua partida, trajeto e permanência, embora chamem a atenção para que o refúgio seja mais profundamente analisado sob pena de ser ofuscado por este recurso.

No caso haitiano, por exemplo, a resolução admite a precariedade das condições de vida após o terremoto, mas não faz menção “à situação de violência que faz com que a ONU mantenha forças de paz no país”. (CHARLEAUX, 2016).

Este debate é uma pequena mostra da dimensão da complexidade dos fenômenos migratórios, seja sob o ponto de vista das políticas migratórias dos Estados, seja sob o aspecto humano que encerra.

A solução via resoluções normativas acabou se estendendo para outras situações, como para o caso dos migrantes sírios, desta vez pelo CONARE, com a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17, de 20 de setembro de 2013¹³:

“Artigo 1º Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único: Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria”.

¹² Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas. Pág. 168. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_d_e_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1. Acesso em 22 set. de 2018.

¹³ Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas. Pág. 56. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_d_e_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1. Acesso em 22 set. de 2018.



O Ministério da Justiça juntamente ao CNIG e CONARE, instituíram essas categorias especiais de proteção - que não se tratam de refúgio, nem de vistos convencionais - de modo que indivíduos destas nacionalidades pudessem solicitá-los nas respectivas embaixadas brasileiras de seus países e migrar para o Brasil em condições seguras, sob a proteção do Estado e menos vulneráveis à ação de redes ilegais de tráfico de pessoas.

Em março de 2017, diante do debate em torno da questão venezuelana, uma nova resolução normativa é expedida pelo CNIG: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 126 de 02 de março de 2017¹⁴. Diferente das anteriores, esta resolução não trata especificamente de uma nacionalidade e condição, mas estende seu diâmetro de cobertura para *qualquer estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço*.

"Art. 1º Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados."

Em 2018, um novo instrumento de regularização migratória foi expedido, inclusive com avanços em relação à resolução 126, já que não estipula que a entrada no país seja por via terrestre e possibilita a residência por tempo indeterminado após dois anos de estadia no país.

Trata-se da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, de 14 de março de 2018¹⁵, assinada pelos Ministérios da Justiça, da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho. Ela *"dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional"*.

Na prática, a operacionalização destes vistos ainda tem sofrido algumas dificuldades operacionais de modo que a solicitação de refúgio, segue sendo a opção mais ágil para a documentação e regularização da situação migratória, ainda que incerta e provisória. "O

¹⁴ Resolução Normativa Nº 126. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. 02 de março de 2017. Brasília, Diário Oficial da União, Nº 43, Seção 1. 03 de março de 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf>. Acesso em 23 set. de 2018.

¹⁵ Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. Diário Oficial da União de 15/03/2018, nº 51, Seção 1, pág. 57.



"pedido de refúgio não exige taxas nem documentos - é mais prático de pedir do que a residência". (IDOETA, 2018)

Estas são medidas que surgiram em resposta a situações específicas. São importantes e se destinam a proteger migrantes que, apesar de estarem em situação de vulnerabilidade e de violação de direitos, não se enquadram exatamente na condição de refugiados.

Ao mesmo tempo que revelam a complexidade do tema e a importância da questão para o país, traduzem a necessidade de um sistema ordenado e relativamente unificado que responda de forma sistemática ao contexto migratório e não apenas a cada novo fluxo intenso que se apresente.

Em meio ao aquecido debate político, reconhecida a necessidade de modernizar a legislação brasileira e dar um tratamento qualificado para a questão da mobilidade humana, finalmente, em 2017, depois de um longo período e processo de discussão, foi aprovada a **LEI DE MIGRAÇÃO¹⁶**, lei nº 13.445.

A lei substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) e reposicionou a temática migratória, de uma questão de segurança nacional para uma questão humana. O migrante deixa de ser percebido como uma ameaça e passa a ser reconhecido como sujeito de direitos.

Num momento em que se dissemina pelo mundo um discurso xenófobo e de aversão ao migrante, o Brasil se põe em evidência e reconhece formalmente que a proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados é dever do Estado brasileiro.

Embora não tenha sido aprovada na íntegra e diversos tópicos considerados fundamentais tenham sido vetados - o que indica um caminho de diálogo e incidência política ainda a ser percorrido - a Lei de Migração constitui um marco para a política migratória nacional não só sob o aspecto político-institucional, mas também pela mudança de paradigmas que promove.

"(...) quando se fala em paradigma, não é mera doutrina, mas consequência na liberdade, na integridade e na vida dos migrantes. A presente Lei, a primeira nascida no Parlamento, pretende alterar essa realidade e aproximar o direito da dignidade humana. A Lei de Migração muda o paradigma da nossa história legislativa, fundada em eugenio, proteção do trabalhador nacional e segurança nacional, e trata da mobilidade de pessoas, a incluir o emigrante brasileiro. Respeita os fluxos existentes, de entrar e sair do território, sejam de brasileiros ou estrangeiros, e quando permite

¹⁶ Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm

o incentivo a imigração, o faz independente da origem do imigrante. Não e pouco, apesar de desafios ainda persistirem (...)" (DAL MASO, 2017).

Dal Maso explica como a nova lei superou os “atos legais” brasileiros remanescentes, que eram explicitamente seletivos e discriminatórios sob os pontos de vista físico, racial, econômico e de procedência. “*A Lei de Migração vai além, cita o princípio de não discriminação sete vezes*”. (DAL MASO, 2017)

Esta afirmação pode ser confirmada em diversos dos princípios e diretrizes declarados no artigo 3º: *universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (I); repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (II); não criminalização da migração (III); não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional (IV); promoção de entrada regular e de regularização documental (V); acolhida humanitária (VI); igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (IX)*.

A nova lei incorpora ao sistema de justiça brasileiro, de forma conclusiva, o princípio da acolhida humanitária. “*O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento*”. (Lei da Migração, Capítulo II, Seção II, dos Vistos; Subseção IV, do Visto Temporário; Paragrafo 3º).

Além da perspectiva humana e não discriminatória, a Lei de Migração em seu artigo 4º reafirma o princípio constitucional¹⁷ da igualdade de direitos entre migrantes e nacionais: “*Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*”.

Os artigos 3º e 4º afirmam também, e claramente, a garantia da igualdade de acesso às diversas políticas setoriais: serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança social.

¹⁷ Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Art.5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



Com isso, a lei impulsiona a reorientação e reorganização de todo o sistema de políticas públicas considerando também o indivíduo e a família migrante como seus públicos destinatários.

A garantia do acesso igualitário deve ser tomada como balizadora para os serviços públicos, bem como deve ser incorporada pelo conjunto de trabalhadores das políticas a partir de suas ofertas específicas. Governo federal, estados e municípios são desafiados a construir caminhos de materialização desses direitos.

Nos próximos módulos serão apresentadas experiências locais que avançam neste sentido, assim como será debatida e focalizada a competência do Sistema Único de Assistência Social na proteção dos direitos socioassistenciais dos migrantes e refugiados.

Especialistas da temática migratória e defensores de direitos de migrantes e refugiados exaltam a nova Lei de Migração como um marco político de altíssima relevância para o Brasil, especialmente quanto ao enfoque na isonomia de tratamento, na proteção dos direitos fundamentais, no acesso igualitário a políticas essenciais, no combate à discriminação e à xenofobia.

Avaliam, entretanto que muitas questões ainda se encontram abertas. Muitos pontos demandam legislações complementares e regulamentação específica, normatização e planificação nos diversos níveis governamentais, para que sejam validados e efetivamente aplicados.

Saiba Mais!

Lei de Migração (Entrevista com a professora de Direito Internacional da UnB Carolina Claro)

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6g02qi930Pc&feature=youtu.be>



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Deslocamento forçado supera 68 milhões de pessoas em 2017 e demanda novo acordo global sobre refugiados.** Genebra, junho de 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/> Acesso em: 28 ago. de 2018.

ACNUR. **Tendencias Globales.** Desplazamiento Forzado en 2017. Genebra, junho de 2018. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf Acesso em: 28 ago. de 2018.

ACNUR. **Conselhos e Comitês para refugiados no Brasil.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conare/>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

ACNUR. **Apátridas.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 16 set. de 2018.

ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2016. Disponível em http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016.pdf Acesso em: 13 ago. de 2018.

ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas.** Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1 Acesso em: 22 set. de 2018.

ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).** Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 21 set. de 2018

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 21 set. de 2018.

ARRUDA, Aline Maria Thomé. **Migração e refúgio: uma breve problematização sobre os direcionamentos governamentais para recepção a haitianos no Brasil e na República Dominicana** Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 11, n. 1, p. 105-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/viewFile/2434/2073>. Acesso em: 17 ago. de 2018.



BITTENCOUT, Aryadne; SOUZA, Fabrício. **Refúgio e migração no Brasil:** fronteira como oportunidade de proteção. Guia de Fontes em Ajuda Humanitária. Médico Sem Fronteiras. Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/refugio-e-migracao-no-brasil-fronteira-como-oportunidade-de-proticao>. Acesso em: 17 ago. de 2018

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistematização do debate sobre o papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016.** Disponível em: <https://redeassocialpg.files.wordpress.com/2016/05/sistematizac3a7c3a3o-do-debate-sobre-o-papel-da-assistc3aancia-social-no-atendimento-aos-migrantes.pdf>. Acesso em: 17 set. de 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016.** Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf Acesso em: 10 ago. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm Acesso em: 22 jul. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm Acesso em: 20 set. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros.** Jornal do Senado. Ano XIV. N. 618. Brasília novembro de 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em: 23 ago. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Caderno de Propostas pós etapa nacional da 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio - 1ª COMIGRAR.** Brasília, junho de 2014. Disponível em: <http://obs.org.br/refugiados/1017-caderno-de-propostas-pos-etapa-nacional-conferencia-nacional-sobre-migraoes-e-refugio-comigrar> Acesso em: 17 set. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cadastro permite imigrante receber Bolsa Família.** Notícias. Dezembro de 2017. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/12/cadastro-permite-imigrante-receber-bolsa-familia>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 9,** de 14 de março de 2018. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados, a fim de atender a



interesses da política migratória nacional. Diário Oficial da União de 15/03/2018, nº 51, Seção 1, pág. 57.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Portal Consular. **Refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>. Acesso em: 20 set. de 2018

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; ARAUJO, D., TONHATI, T. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017. Disponível em: https://laemiceppac.files.wordpress.com/2017/12/relatorio_final_pdf_crgd.pdf Acesso em: 16 set. de 2018.

CASTRO, José Roberto. **Qual a contribuição dos imigrantes para a economia mundial**. Nexo Jornal. 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/12/30/Qual-a-contribui%C3%A7%C3%A3o-dos-imigrantes-para-a-economia-mundial>. Acesso em: 18 set. de 2018.

CHARLEAUX, João Paulo. **Qual a diferença entre visto humanitário e refúgio**. Nexo Jornal. 20 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-visto-humanit%C3%A1rio-e-ref%C3%BAgio>. Acesso em: 20 set. de 2018.

COIMBRA, T.; GUIMARÃES, L; FERRARO, L. **Semana no STF ficou marcada por decisão sobre benefício do INSS a estrangeiros. Carta Capital. Abril de 2017**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/22/semana-no-stf-ficou-marcada-por-decisao-sobre-beneficio-inss-estrangeiros/>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

CONARE. **Refúgio em Números**. 3ª Edição. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em: 17 set. de 2018.

CONARE. **Resolução Normativa Nº 17**. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. 20 de setembro de 2013.

CONIG. **Resolução Normativa Nº 97**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. 12 de janeiro de 2012.

CONIG. **Resolução Normativa Nº 126**. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. 02 de março de 2017. Brasília, Diário Oficial da União, Nº 43, Seção 1. Pág. 88. 03 de março de 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf>. Acesso em: 23 set. de 2018.



DELFIN, Rodrigo Borges. **É hora de rever os termos que usamos para falar de migrações e refugiados.** MigraMundo. São Paulo. Abril de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/e-hora-de-rever-os-termos-que-usamos-para-falar-de-migracoes-e-refugiados/> Acesso em: 16 set. de 2018.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Regulamentação da lei de migração entre receios e esperanças.** MigraMundo. São Paulo. Setembro de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/regulamentacao-da-lei-de-migracao-entre-receios-e-esperancas>. Acesso em: 22 jul. de 2018.

DELFIN, Rodrigo Borges. **O que os pedidos de refúgio mostram sobre as migrações no Brasil em 2017.** MigraMundo. São Paulo. Janeiro de 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/o-que-os-pedidos-de-refugio-mostram-sobre-as-migracoes-no-brasil-em-2017/> Acesso em: 03 ago. de 2018.

DELFIN, Rodrigo Borges. **STF decide que migrante residente no Brasil pode receber benefício assistencial previsto na constituição.** MigraMundo. São Paulo. Abril de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/stf-decide-que-migrante-residente-no-brasil-pode-receber-beneficio-assistencial-previsto-na-constituicao/> Acesso em: 17 ago. de 2018.

GALVAN, Kelen. **Religiosa destaca desafios na acolhida a migrantes e refugiados.** Revista Canção Nova. Janeiro de 2018. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/religiosa-destaca-desafios-na-acolhida-a-migrantes-e-refugiados/> Acesso em: 03 ago. de 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade.** Tradução Janaína Marcoantonio. 34 ed. Porto Alegre. L&PM. 2018. 464p.

IDOETA, Paula Adamo. **De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil - e qual a situação em seus países?** BBC Brasil. São Paulo. Maio de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/amp/internacional-44177606>. Acesso em: 03 ago. de 2018.

INSTITUTO DAS MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). **Direito à Nacionalidade.** Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>. Acesso em: 16 set. de 2018.

INSTITUTO DAS MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). **Glossário.** Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>. Acesso em: 16 set. de 2018.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas.** Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n.12, p.17-46 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 10 ago. de 2018.

MILESI, Rosita; COURY, Paula. **Apresentação.** Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n.12, p.7-17 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível



em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 10 ago. de 2018.

OBMIGRA. Relatórios CGIg e CNIG. 2016. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorios-cgig-e-cnig>. Acesso em: 18 set. de 2018.

ONU. Qual a diferença entre refugiados migrantes? 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/amp/>. Acesso em: 14 set. de 2018

ONU. Prefeitura de SP apresenta políticas de inclusão e integração de migrantes e refugiados. Abril de 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/prefeitura-de-sp-apresenta-politicas-de-inclusao-e-integracao-de-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

PAIVA, A.R.; DIAS, A.C.S; MOULIN, C. Migrações e refúgio: travessias interdisciplinares, desafios globais. O Social em Questão - Ano XXI - nº 41 - Mai a Ago/2018. Pág. 9 – 22. Disponível em: file:///C:/Users/Andreia/Downloads/OSQ_41_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 17 ago. de 2018.

PEDRA J.B., Alline. Guia Prático de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protectao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf Acesso em: 17 set. de 2018.

PIRES, Ana Luiza. Uma breve análise do visto humanitário e a NOVA Lei de Migração (13.445/2017). Jusbrasil. Agosto de 2017. Disponível em: <https://luizapires36.jusbrasil.com.br/noticias/510040731/uma-breve-analise-do-visto-humanitario-e-a-nova-lei-de-migracao-13445-2017>. Acesso em: 17 set. de 2018.

REVISTA RACISMO CIENTÍFICO. Branqueamento no Brasil. Disponível em: <https://racismo-cientifico.weebly.com/branqueamento-no-brasil.html>. Acesso em: 14 set. de 2018.

SAMPAIO, Cyntia; SILVA, João Carlos Jarochinski. O Brasil precisa de um plano para os venezuelanos que chegam. El País. Opinião. Abril de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/10/opinion/1523393064_479158.html. Acesso em: abr. de 2018.

SÃO PAULO, Secretaria Especial de Comunicação. Lei institui Política Municipal para População Imigrante. Medida sancionada em julho garante que imigrantes que vivem na cidade tenham seus direitos preservados. Outubro de 2016. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/lei-institui-politica-municipal-para-populacao-imigrante>. Acesso em: 17 ago. de 2018



SEGATTI, Fabiana. **Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados em situação de vulnerabilidade.** Maio de 2018. Disponível em: www.blog.gesuas.com.br/atendimento-aos-migrantes-refugiados-vitimas-de-trafico-de-pessoas-e-brasileiros-retornados-em-situacao-de-vulnerabilidade/. Acesso em: 16 ago. de 2018.

TAPPA, Truyitraleu. **Quando o paradoxo torna-se encontro: roda de conversa em Brasília une participação política e migrações.** Brasília. Julho de 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/quando-o-paradoxo-torna-se-encontro-roda-de-conversa-em-brasilia-une-participacao-politica-e-migracoes/>. Acesso em: 18 jul. de 2018.

TEIXEIRA, Lucas Borges. **O Brasil tem pouco imigrante Presença estrangeira no país hoje é uma das menores da história e do mundo.** Uol Notícias. São Paulo, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#o-brasil-tem-pouco-imigrante?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 25 set. de 2018.

UN. **The world counted 258 million international migrants in 2017, representing 3.4 per cent of global population.** Population Facts. N.2017/5. Dezembro de 2017. Disponível em: http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/popfacts/PopFacts_2017-5.pdf. Acesso em: 18 set. de 2018.